



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 336-09.2016.6.21.0015

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CEZAR FORMENTINI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

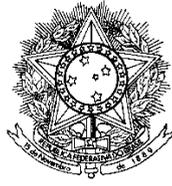
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. A mera alegação de utilização de veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CEZAR FORMENTINI, referente à Campanha Eleitoral de 2016 - na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Antônio do Planalto/RS pelo Partido Democrático Trabalhista, consoante a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em análise técnica (fl. 10), constatou-se a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado a se manifestar (fl. 11), ficou-se inerte o prestador (fl. 12).

Em parecer (fl. 15), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Sobreveio sentença (fl. 16), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante a ausência de justificativa para os gastos com combustíveis.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 18-21), alegando que o veículo utilizado trata-se de bem próprio, tendo sido, inclusive, declarado no momento do registro da candidatura, dispensando a lei a contabilização de bens móveis de baixo valor. Requereu, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 17) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 18), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 02), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 10), a unidade técnica da 15ª Zona Eleitoral verificou a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Nesse sentido, ante a ausência de manifestação, a sentença (fl. 16) julgou desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 18-21), sustenta o candidato que o automóvel utilizado é de sua propriedade, tendo sido declarado no momento do registro da candidatura, dispensando a lei a contabilização de bens móveis de baixo valor. Ademais, referiu que não prestou esclarecimentos em tempo pelo fato de a intimação ter ocorrido de forma desconhecida – Mural Eletrônico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há irregularidade alguma na forma de intimação por meio do Mural Eletrônico, tendo em vista que o uso desta ferramenta está previsto no art. 84, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, **a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico**, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile. (grifado).

Da mesma forma, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria TRE-RS nº 259/2016, instituiu-se o Mural Eletrônico como plataforma de divulgação das intimações processuais, a ser utilizada durante o período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Portanto, correta a forma da intimação efetuada à fl. 11.

Em relação à utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º **Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.** (grifados).

Em que pese conste, na lista de bens declarados à Justiça Eleitoral¹, a existência de veículo automotor - AUTOMÓVEL MONTANA, o prestador não comprovou o efetivo uso de tal veículo.

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/87661/210000015650/bens>
Acessado em 13/03/2017, às 16:40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mera alegação de utilização veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.

Além disso, como salientado pelo pela unidade técnica, a ausência de contabilização de receitas e despesas viola o art. 48, I, "g", da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

A ausência de contabilização de gastos com veículos caracteriza irregularidade grave, eis que impossibilita a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-MS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012.
Desaprovação.

1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATO REFERENTE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECIBO ELEITORAL NO SPCE. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS ESTIMADOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE JUSTIFICANDO GASTOS REALIZADOS COM COMBUSTÍVEL. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL EM PECÚNIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não obstante o candidato quedar-se inerte em face de sua notificação acerca de existência de irregularidades apontadas em relatório conclusivo técnico de análise das contas, devem elas ser analisadas sob a ótica da legislação de regência, valorando os elementos frente aos dispositivos disciplinadores da matéria, já que em sede de prestação de contas não se perquire quanto aos efeitos do instituto da revelia.

(...)

A falta de justificativa para as despesas realizadas com combustível ante a não-apresentação de qualquer comprovante relativo à utilização de veículos na campanha, como termo de cessão, contrato de locação ou mesmo de publicidade com carro de som, acompanhados dos correspondentes recibos eleitorais ou documentos fiscais das despesas, viola o art. 40, inciso I, alínea f, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e mostra-se grave por impedir a efetiva fiscalização das contas e compromete a sua regularidade, ensejando em sua reprovação, na medida em que toda receita ou despesa de campanha deve constar da prestação de contas feita à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contas desaprovadas com fundamento no art. 54, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e, considerando que houve utilização de recursos de origem não identificada, determina-se a transferência em pecúnia da quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, tudo em conformidade com o art. 29, §§ 1.º e 2.º da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 143579, Acórdão nº 143579 de 09/06/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1298, Data 17/06/2015, Página 16/17) (grifado)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL